PROJETO DE LEI N°004/2023

EMENTA: **DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE ESTÍMULO À IMPLANTAÇÃO DAS TECNOLOGIAS DE CONECTIVIDADE MÓVEL NO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS PARA VIABILIZAR A CHEGADA DA TECNOLOGIA DE QUINTA GERAÇÃO (5G).**

AUTORIA VEREADOR: CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições Legais, APROVOU e o Exmo. Prefeito SANCIONA a seguinte

LEI,

Art. 1° O Poder Executivo poderá instituir o "Programa de Estímulo à Implantação das tecnologias de conectividade móvel", com o objetivo de estimular a implantação de infraestrutura de telecomunicações para promover o melhor ambiente de desenvolvimento da economia digital, no âmbito do Município de Rio das Ostras.

Parágrafo único. Considera-se como economia digital aquela baseada em tecnologias de computação digital, que se caracteriza por incorporar a internet, as tecnologias e os dispositivos digitais, inclusive as mídias digitais, nos processos de produção, na comercialização ou distribuição de bens e na prestação de serviços.

Art. 2º O Programa de Estímulo à Implantação das tecnologias de conectividade tem por finalidade:

I - estimular a implantação das tecnologias de conectividade 4G e 5G para promoção e inclusão do ambiente favorável à economia digital e ao desenvolvimento econômico no Município de Rio das Ostras;

II - promover o debate acerca dos ganhos e impactos advindos da chegada da tecnologia 5G;

III - estimular a modernização das legislações locais que tratam da implantação de infraestrutura de telecomunicações para permitir a atualização tecnológica das redes;

IV - cooperar com os entes municipais para o alinhamento das legislações locais ao arcabouço legal e regulatório que tratam da implantação de infraestrutura de telecomunicações;

V - desenvolver estratégias para modernizar, simplificar e dar celeridade aos processos de licenciamento das infraestruturas de telecomunicações de modo a estimular sua implantação e regularização, com vistas a atração de investimentos no Município de Rio das Ostras;

VI - desenvolver ambiente favorável à expansão da conectividade em áreas periféricas e rurais;

VII - atuar, em cooperação com *startups* e empreendimentos digitais de comunidades ou territórios periféricos, para a implementação do Programa de que trata esta Lei.

Art. 3° A implementação do Programa de Estímulo à Implantação das tecnologias de conectividade móvel, se dará através das seguintes medidas:

I - realização de eventos com os legislativos municipais para divulgação dos impactos e ganhos advindos da implantação do 5G e definição de estratégias para fomentar a expansão da infraestrutura de telecomunicações por legislações modernas e processos ágeis, eficazes e eficientes de licenciamento;

II - promoção do debate entre os vários interlocutores envolvidos na implantação do 5G, incluindo as esferas federais, estaduais e municipais do Setor Público, os empreendedores da indústria de telecomunicações e entidades representativas dos setores produtivos da economia digital baseada na conectividade;

III - indicação de texto base, aos executivos e legislativos municipais, para projeto de lei que trata da revisão da ocupação e uso de solo na implantação da infraestrutura de suporte de telecomunicações.

Art. 4° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, RJ,04 de janeiro de 2023.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Vereador

JUSTIFICATIVA

O mundo vem assistindo a constantes avanços da tecnologia e a implantação da rede de internet móvel de quinta geração é parte fundamental deste processo. Após a possibilidade de fazer ligações (1G), enviar mensagem por SMS (2G), navegar na internet (3G), enviar documentos e assistir vídeos (4G), agora é a vez do 5G, tecnologia que promete Internet de alta velocidade, com transmissões mais rápidas de informações.

Por consequência, a internet móvel de quinta geração promete também oportunidades de novos negócios e aumento de produtividade. Nesse contexto, surgem discussões a respeito da regulamentação do 5G. Isto porque o tema poderá afetar os mais diversos setores, como agricultura, mobilidade urbana e armazenamento de dados em volumes muito grandes.

É de conhecimento que Rio das Ostras já não comporta o aumento da demanda por serviços de telecomunicações ocorrido e certamente terá dificuldades adicionais com o advento da tecnologia 5G, que, segundo a Associação Brasileira de Infraestrutura para Telecomunicações – ABRINTEL, necessita em média de 5 vezes mais antenas do que a tecnologia 4G.

À primeira vista pode parecer "*apenas um upgrade no nome*" do 4G. Mas devemos lembrar do desdobramento que o 4G trouxe ao Brasil, principalmente na população mais carente, que agora tem acesso à internet banda larga.

Vejamos que em 2020 ocorreu o Fórum da Alerj de Desenvolvimento Estratégico com especialistas para tirar as dúvidas dos gestores municipais sobre o tema, e, assim, o Estado do Rio de Janeiro foi pioneiro na aprovação de uma legislação para a implementação do 5G.

De autoria dos deputados Luiz Paulo (Cidadania) e Lucinha (PSDB), a lei 9.151/20 instituiu o Programa de Estímulo à Implantação das Tecnologias de Conectividade Móvel com o intuito criar um ambiente favorável para viabilizar a chegada da tecnologia de quinta geração no estado (5G).

E isto porque temos de pensar não só no avanço tecnológico, mas na questão social do trabalho, em como a gente capacita e gera emprego e renda a partir da tecnologia 5G. Esse é o grande desafio dos nossos tempos.

Um estudo da consultoria OMDIA, realizado em 2020, e encomendado pela Nokia estima que o 5G pode tornar possível um aumento no PIB de US$ 1,216 trilhão até 2035. Para se ter uma ideia do que isto significa, o PIB do Brasil em 2020 foi de US$ 1,445 trilhão.

Em outro estudo, realizado pelo IPEA recentemente, aponta que, "na média, a ampliação de 1% do acesso à banda larga acarreta um aumento de 0,077% no PIB". Em tempo, no ano de 2020, o agronegócio representou 26,6% do PIB brasileiro. Então, no agronegócio, o incremento do PIB deve ficar na ordem de 0,02% para cada 1% de ampliação no acesso à banda larga.

E, nesta linha, é imperioso adequar a norma municipal para abarcar a tecnologia 5G visando o desenvolvimento socioeconômico, sendo certo que representa uma oportunidade de impulsionar setores da indústria, comércio e serviços.

Imprescindível registrar que existe um item no edital de implementação do 5G da Anatel que permite que as operadoras priorizarem cidades que já tiverem modernizado sua legislação municipal, de acordo com a legislação federal (lei 13.116/2015 e decreto 10.480/2020).

E isto porque a atualização de leis municipais em linha com a Lei das Antenas federal é encarada como ponto crucial para o setor às vésperas do 5G, que vai exigir um número maior de estruturas licenciadas. Existindo, hoje, a estimativa que pouco mais de 1% das cidades brasileiras tenham leis para instalação de antenas aderentes às regras federais.

Embora o artigo 22 da Constituição Federal, em seu inciso IV, diz que é competência privativa da União criar leis sobre telecomunicações, isso não quer dizer que o assunto não possa ser abordado por estados e municípios. O próprio artigo 22, em seu parágrafo único, afirma que lei complementar poderá autorizar os estados a legislar sobre questões específicas relacionadas às telecomunicações.

Assim, em relação a competência legislativa, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal, a proposição encontra respaldo no artigo 18 e artigo 30, ambos da Constituição Federal de 1988 (princípio federativo),

reconhecendo aos municípios a autoadministração e a auto legislação.

É assente que a regra adotada em nosso sistema constitucional, no processo legislativo, é a iniciativa concorrente, excepcionais são as hipóteses de iniciativa reservada. Isso é o que decorre do art. 61 e parágrafos da Constituição Federal, cuja essência é reproduzida no art. 50, da Lei Orgânica do Município.

Destaca-se que a presente matéria não está relacionada no rol taxativo de competência privativa do Chefe do Poder Executivo previsto no Art. 50, da Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras. Não havendo, destarte, reserva expressa, não é possível acolher-se suposta alegação de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa.

A Lei Orgânica do Município dispõe na alínea **"o", do inciso I c/c inciso III c/c inciso XVII, todos do Art. 14**, da Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras, expressamente que compete a Câmara Municipal **legislar** sobre assuntos de interesse local, inclusive, suplementar a legislação federal e estadual notadamente no que diz respeito à saúde e às políticas públicas do Município, mas, também, sobre a organização e prestação de serviços públicos. Vejamos:

> **Art. 14** - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

...

o) às políticas públicas do Município;

...

XVII - organização e prestação de serviços públicos;"

In casu, não restou demonstrada a violação ao princípio constitucional da separação dos Poderes, tampouco aos dispositivos da Constituição Federal ou da lei Orgânica do Município.

Entrementes, a questão atinente aos limites da competência legislativa municipal dos membros do Poder Legislativo encontrou em recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, tratamento que, claramente, prestigia as competências dos senhores vereadores no tocante à sua capacidade de iniciar leis.

A questão, destarte, está posta em julgado havido com repercussão geral, tornado "Tema" com propositura clara e abrangente. Trata-se do TEMA 917 – Repercussão geral (Paradigma ARE 878911) que recebeu a seguinte redação:

> "**Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1°, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal)**". Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas

> e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **NÃO USURPA A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEI QUE, EMBORA CRIE DESPESA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO TRATA DA SUA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. 4. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE**. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Vislumbra-se, claramente, que a visão do C. STF – estampada no Tema 917 - é de ser vedada ao Legislativo Municipal apenas a preordenação normativa de funções atribuídas aos órgãos da Administração, imiscuindo-se na constituição e funcionamento orgânicos destes entes estatais.

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

In casu, em relação a implantação do 5G, em maio de 2021, a Anatel enviou uma carta aberta aos prefeitos e vereadores para que analisem suas normas a fim de que elas evitem obstáculos à implantação da infraestrutura 5G, dentre elas as regras de licenças municipais para a instalação de

torres e sítios de antenas de telecomunicações, considerada a maior dificuldade enfrentada pelas empresas do setor.

Em destaque, o seguinte trecho da orientação da ANATEL, a qual apresenta em anexo a esta manifestação:

> *" (...)*
>
> *A proposta de edital, ora em exame pelo Tribunal de Contas da União (TCU), estabelece compromissos de investimentos de cobertura, a serem assumidos pelas proponentes vencedoras, dos mencionados distritos não sede e de estradas federais, com tecnologia 4G ou superior. Institui, também, metas de implantação de redes de transporte de dados de alta capacidade (fibra) em municípios desprovidos dessa infraestrutura.*
> *Ainda, contempla uma série de compromissos de atendimento com a tecnologia 5G. Esse conjunto de obrigações editalícias certamente possibilitará importantes avanços em áreas como segurança pública, telemedicina, educação à distância, cidades inteligentes e automação industrial e agrícola.*
> *Afinal, não restam dúvidas quanto à essencialidade e à centralidade das infraestruturas de redes de telecomunicações para a transformação digital e, pois, para o desenvolvimento econômico.*
> *Entretanto, subsistem barreiras à instalação da infraestrutura de telecomunicações necessária para garantir e expandir a conectividade digital. Entre elas, destaca-se a dificuldade na obtenção de licenças municipais para a instalação de torres e sítios de antenas de telecomunicações. Os entraves prejudicam sobremaneira a expansão da cobertura das redes e a qualidade dos serviços.*
> *Essas infraestruturas de suporte, ditas "passivas", muitas vezes esbarram na burocracia e na fragmentação de competências locais ou mesmo em exigências ou regras de instalação inadequadas. Tal panorama destoa da compreensão das TICs como fator de desenvolvimento econômico.*
> *Justamente por isso,* ***CONVIDO-LHES A UMA REAVALIAÇÃO DAS LEGISLAÇÕES MUNICIPAIS QUE REGULAMENTAM A INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURAS DE TELECOMUNICAÇÕES EM SUAS RESPECTIVAS CIDADES, BEM COMO DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS NECESSÁRIOS PARA TAL****. (...)*
>
> *(grifos intencionais)*

E isto porque a ANATEL já iniciou o leilão de radiofrequências do 5G que vai conectar dispositivos e pessoas à próxima geração de sistemas celulares e arquitetura de rede. Destaca-se que no item 9.1.4 do respectivo Edital da ANATEL é previsto que terão prioridade no procedimento de escolha de lotes os municípios que tiverem sua legislação em conformidade com a Lei de Antenas (lei 13.116/2015 e decreto 10.480/2020).

Vejamos que é imperioso adequar a norma municipal para abarcar a tecnologia 5G visando o desenvolvimento socioeconômico, sendo certo que representa uma oportunidade de impulsionar setores da indústria, comércio e serviços.

Nesta linha, o Estado do Rio de Janeiro, um dos pioneiros na aprovação de normas da implantação do 5G em todo o território fluminense, através da **Lei Estadual nº 9.151/2020, de 21/12/2020**, criou o Programa de Estímulo à Implantação das Tecnologias de Conectividade Móvel para estimular a implantação de infraestrutura de telecomunicações, dispondo em relação a regulamentação municipal, o seguinte:

> " ***ART. 4º FICA DEFINIDO, NA FORMA DO ANEXO I, O TEXTO BASE, COM CARÁTER INDICATIVO, PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE LEI, NO ÂMBITO DOS MUNICÍPIOS FLUMINENSES, COM VISTAS À MODERNIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL SOBRE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE PARA TELECOMUNICAÇÕES***." (grifos intencionais)

Desta forma, não incide neste Projeto de Lei caso o posicionamento exarado na ADI 3110 e ADI 2902, uma vez que tiveram por objeto uma Lei estadual que legislou sobre limites para tolerância da radiação emitida por antenas, o que já

possui regulamentação nas Leis Federais nº 9.472 e nº 11.934, as quais dão poder para a Anatel limitar a exposição aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, com base nos limites da OMS e ICNIRP (L11.934, arts. 4º e 5º)" (Vol. 120, fls. 15-16).

Vejamos que, em matérias correlatas, o Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade, já se manifestou a respeito da competência do Município acerca da matéria com mérito julgado, especificamente em relação ao tema de instalação das antenas de telecomunicação, destaca-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NO RECURSO ESTAÇÃO RÁDIO BASE. REGULARIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. LEI 4.604/2014. SÚMULA 280 DO STF.* ***A COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE INSTALAÇÃO DE ANTENAS DE TELEFONIA MÓVEL CELULAR E A RESPEITO DO USO DA OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO. NORMA DE INTERESSE LOCAL. ART. 30, I, II E VIII, DA CF. PRECEDENTES.***
>
> *1. A controvérsia dos autos, envolvendo a regularização de estação rádio base, demanda o reexame de fatos e provas, bem como cinge-se ao âmbito local (Lei Municipal 4.604/2014). Incidência das Súmulas 279 e 280 do STF. Precedentes.*
>
> *2.* ***A JURISPRUDÊNCIA DO STF RECONHECE AOS MUNICÍPIOS A COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE A INSTALAÇÃO DE ANTENAS DE TELEFONIA MÓVEL CELULAR, SEJA POR CONSIDERAR UM ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL, SEJA PARA***

DISCIPLINAR O USO DA OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO. PRECEDENTES.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. (AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.217.035 SÃO PAULO - : MIN. EDSON FACHIN - SEGUNDA TURMA - 20/12/2019 - STF- ARE 1217035 AGR / SP

****

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ***INSTALAÇÃO DE TORRES DE TELEFONIA CELULAR. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL PARA DISCIPLINAR O USO E A OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO.*** *AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF - AgR ARE: 921344 SP - SÃO PAULO 0072239-95.2006.8.26.0000, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 13/09/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-210 26-09-2019)*

****

Instalação de torres de telefonia celular. Competência legislativa municipal para disciplinar o uso e a ocupação do solo urbano. [RE 632.006 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 18-11-2014, 2ª T, DJE de 1º-12-2014.]

Sendo certo que a presente harmonização da legislação local está em consonância com a legislação federal e estadual, mas, especialmente, como com as normas, diretrizes e regulamentos da Anatel, de acordo com as orientações contidas no Relatório de Barreiras Regulatórias que impactem o desenvolvimento das redes 5G no Brasil, elaborado pela Infraestrutura de Suporte da Agência Nacional de Telecomunicações para uniformizar o arcabouço jurídico sobre o tema.

Resta-se claro que a Câmara Municipal de Vereadores tem atribuição para deflagrar o processo legislativo em matérias que crie despesa, desde que não interfira na estrutura ou atribuição de seus órgãos, tampouco no regime jurídico dos servidores públicos, o que, certamente, **o presente projeto não tem o condão de fazer.**

Por fim, destaco que a consecução dos objetivos deste PL contribuirá para o processo de instalação dos equipamentos à tecnologia 5G, a qual será um marco para nossa cidade, sendo importante para economia, para gestão pública, saúde, educação e desenvolvimento como uma cidade inteligente.

Pelo todo o exposto, nos termos do Art. 71, do Regimento Interno desta Casa, tendo em vista que a proposição se insere no âmbito de competência municipal e desta Casa Legislativa, nem usurpar matérias de competência privativa do Poder Executivo, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

Rio das Ostras, RJ, 04 de janeiro de 2023.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR

Vereador

mvb